

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – SP
FACULDADE DE DIREITO

JOÃO PEDRO ALVES BRUNO

**GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS: ENTRE O
PATRIMÔNIO E O AFETO**

São Paulo

2025

João Pedro Alves Bruno

**GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS: ENTRE O
PATRIMÔNIO E O AFETO**

Trabalho de conclusão de curso,
apresentado à Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo - SP, como parte das
exigências para a obtenção do título de
bacharel em direito.

São Paulo, 27 de outubro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Manuella Santos de Castro

RESUMO

A presente pesquisa aborda a temática da guarda compartilhada de animais domésticos no contexto da dissolução de vínculos conjugais ou familiares, explorando a complexidade da relação humano-animal e a evolução de seu status jurídico. A tese central do trabalho é que, apesar da lacuna legislativa no Brasil e da classificação tradicional dos animais como bens móveis, a evolução social, doutrinária e jurisprudencial tem consolidado o reconhecimento da senciência dos animais e a importância do vínculo afetivo entre humanos e pets, justificando a aplicação analógica da guarda compartilhada, com prioridade ao bem-estar animal e à manutenção dos laços afetivos. Para tanto, o estudo traçou a evolução do tratamento aos animais na história da humanidade, de meros objetos a seres sencientes, e analisou a transformação do conceito de família no Direito Civil brasileiro, que, de uma estrutura rígida e patriarcal, tornou-se plural e fundamentada no afeto, culminando na emergência da família multiespécie. Essa despatrimonialização e desbiologização da família humana pavimentaram o caminho para a consideração dos animais em um contexto familiar, com o princípio da afetividade atuando como ponte para a família multiespécie. Os principais achados revelam que, diante da ausência de legislação específica, a doutrina e a jurisprudência brasileira têm atuado de forma progressista, aplicando analogicamente os princípios do Direito de Família para regulamentar a guarda de animais, priorizando o bem-estar e o vínculo afetivo. A análise comparada com Portugal, França e Espanha demonstrou que o reconhecimento formal da senciência animal e a inclusão de dispositivos específicos sobre a guarda de pets em seus Códigos Civis são tendências globais, servindo como valioso referencial para o Brasil. Conclui-se que a aplicabilidade das soluções internacionais é viável, mas exige a superação de desafios como a inércia legislativa. Recomenda-se, portanto, a alteração do status jurídico dos animais no Código Civil, a inclusão de dispositivos sobre a guarda compartilhada de pets com critérios claros, a previsão de divisão de despesas e o incentivo à mediação, a fim de harmonizar o ordenamento jurídico com a realidade social e garantir uma proteção efetiva aos animais de estimação.

Palavras-chave: Guarda Compartilhada; Animais Domésticos; Família Multiespécie; Bem-Estar Animal; Direito de Família.

ABSTRACT

This research examines the shared custody of domestic animals in the context of marital or family dissolution, exploring the complexities of the human-animal relationship and the evolution of their legal status. The central thesis of the work is that, despite the legislative gap in Brazil and the traditional classification of animals as movable property, social, doctrinal, and jurisprudential evolution has consolidated the recognition of animal sentience and the importance of the affective bond between humans and pets, justifying the analogous application of shared custody, prioritizing animal welfare, and the maintenance of affective ties. To this end, the study traced the evolution of the treatment of animals throughout human history, from mere objects to sentient beings, and analyzed the transformation of the concept of family in Brazilian Civil Law, which, from a rigid and patriarchal structure, became plural and founded on affection, culminating in the emergence of the multispecies family. This depatrimonialization and debiologization of the human family paved the way for the consideration of animals in a family context, with the principle of affection acting as a bridge to the multispecies family. Key findings reveal that, in the absence of specific legislation, Brazilian doctrine and jurisprudence have acted progressively, analogously applying the principles of Family Law to regulate animal custody, prioritizing welfare and affective bonds. Comparative analysis with Portugal, France, and Spain demonstrated that the formal recognition of animal sentience and the inclusion of specific provisions on pet custody in their Civil Codes are global trends, serving as a valuable reference for Brazil. It is concluded that the applicability of international solutions is viable but requires overcoming challenges such as legislative inertia. Therefore, it is recommended that the legal status of animals in the Civil Code be revised to include provisions on shared pet custody with clear criteria, foresee the division of expenses, and encourage mediation, to harmonize the legal system with social reality and ensure effective protection for companion animals.

Keywords: Shared Custody; Domestic Animals; Multispecies Family; Animal Welfare; Family Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO I – A EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO DOS ANIMAIS NA HISTÓRIA DA HUMANIDADE	8
1.1 DA ANTIGUIDADE À IDADE MÉDIA: ANIMAIS COMO PROPRIEDADE E SÍMBOLOS	9
1.2 A ERA MODERNA E O ILUMINISMO: O DEBATE SOBRE A SENCÊNCIA 11	
1.3 O SÉCULO XX E O MOVIMENTO PELOS DIREITOS ANIMAIS.....	13
1.4 O PANORAMA ATUAL NO BRASIL: LEGISLAÇÃO E DESAFIOS	15
CAPÍTULO II – A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO ÂMBITO DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO: DA ESTRUTURA TRADICIONAL À FAMÍLIA MULTIESPÉCIE	18
2.1 A FAMÍLIA TRADICIONAL NO CÓDIGO CIVIL DE 1916: MATRIMONIALIZADA E PATRIARCAL.....	18
2.2 A REVOLUÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: A FAMÍLIA PLURAL E EUDEMONISTA.....	20
2.3 NOVAS ENTIDADES FAMILIARES E O AFETO COMO ELEMENTO ESTRUTURANTE.....	21
2.4 A EMERGÊNCIA DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE NO DIREITO BRASILEIRO 23	
CAPÍTULO III – O IMPACTO DA EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NA GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS.....	23
3.1 A DESPATRIMONIALIZAÇÃO E A DESBIOLOGIZAÇÃO DA FAMÍLIA COMO PRECEDENTE.....	23
3.2 A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE COMO CONSEQUÊNCIA E FUNDAMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS	25
3.3 IMPACTO NA JURISPRUDÊNCIA E NA NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA	26

CAPÍTULO IV – GUARDA COMPARTILHADA NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO E ANÁLISE COMPARATIVA COM ANIMAIS DOMÉSTICOS	26
4.1 GUARDA COMPARTILHADA NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO.....	26
4.2 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A GUARDA COMPARTILHADA DE FILHOS E DE ANIMAIS DOMÉSTICOS.....	30
4.3 SEMELHANÇAS.....	31
4.4 DIFERENÇAS	31
CAPÍTULO V – GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS: PERSPECTIVAS INTERNACIONAIS E ANÁLISE COMPARATIVA	32
5.1 PORTUGAL: PIONEIRISMO NO RECONHECIMENTO DA SENCÊNCIA.....	33
5.2 FRANÇA: "SERES VIVOS DOTADOS DE SENSIBILIDADE"	34
5.3 ESPANHA: ANIMAIS COMO MEMBROS DA FAMÍLIA.....	35
5.4 COMPARAÇÃO COM O CENÁRIO BRASILEIRO	36
CAPÍTULO VI – APLICABILIDADE DAS SOLUÇÕES INTERNACIONAIS NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO	37
6.1 VIABILIDADE DA APLICAÇÃO DE SOLUÇÕES INTERNACIONAIS NO BRASIL.....	37
6.2 DESAFIOS NA ADAPTAÇÃO DAS SOLUÇÕES INTERNACIONAIS	39
CAPÍTULO VII – RECOMENDAÇÕES PARA A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: APRENDIZADOS DAS EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS	40
7.1 RECONHECIMENTO FORMAL DA SENCÊNCIA ANIMAL E ALTERAÇÃO DO STATUS JURÍDICO.....	40
7.2 INCLUSÃO DE DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS SOBRE GUARDA DE ANIMAIS NO CÓDIGO CIVIL	41
7.3 ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA GUARDA.....	41
7.4 PREVISÃO LEGAL PARA A DIVISÃO DE DESPESAS E REGIME DE CONVIVÊNCIA.....	42

7.5 INCENTIVO À MEDIAÇÃO E RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS	42
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	45

INTRODUÇÃO

A relação entre seres humanos e animais de estimação tem se transformado significativamente ao longo das últimas décadas. O que antes era predominantemente uma relação de propriedade, na qual os animais eram vistos como meros bens, evoluiu para um vínculo afetivo profundo, equiparando-os, em muitos lares, a membros da família. Essa mudança de paradigma social, impulsionada por uma maior conscientização sobre o bem-estar animal e o reconhecimento do papel dos pets na vida das pessoas, trouxe consigo novos desafios para o ordenamento jurídico, especialmente em situações de dissolução de vínculos conjugais ou familiares.

Tradicionalmente, o Direito Civil brasileiro, alinhado à concepção romana, classificava os animais como coisas, sujeitos às regras de bens móveis. Contudo, a realidade fática demonstra que essa classificação é insuficiente para abarcar a complexidade do laço afetivo que se estabelece entre tutores e seus animais. A jurisprudência e a doutrina, sensíveis a essa evolução social, têm buscado alternativas para tutelar esses vínculos, reconhecendo a necessidade de um tratamento jurídico diferenciado para os animais de estimação, que transcenda a mera ótica patrimonial. É nesse contexto que surge a discussão sobre a guarda compartilhada de animais domésticos, uma temática que reflete a busca por soluções jurídicas que conciliem a convivência e o afeto, priorizando o bem-estar do animal e a manutenção dos laços familiares.

Diante da ausência de legislação específica no Brasil que regulamente a guarda de animais de estimação em casos de dissolução de união estável ou divórcio, e considerando a crescente relevância dos animais como membros da família, surge o seguinte problema de pesquisa: Como o ordenamento jurídico brasileiro, a doutrina e a jurisprudência têm abordado a guarda compartilhada de animais domésticos, buscando conciliar a natureza jurídica dos animais com o vínculo afetivo estabelecido,

e quais as perspectivas e desafios dessa modalidade de guarda no cenário nacional e internacional?

Com isso, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a evolução da guarda compartilhada de animais domésticos no Brasil e no cenário internacional, examinando os fundamentos jurídicos, doutrinários e jurisprudenciais que a sustentam, bem como os desafios e perspectivas para sua efetivação, sempre com foco no bem-estar animal e na manutenção dos laços afetivos.

Além disso, o presente trabalho propõe-se a discorrer sobre a evolução da relação humano-animal e a natureza jurídica dos animais no Direito brasileiro, abordando o conceito de família multiespécie, investigar os fundamentos da guarda compartilhada no Direito de Família e sua aplicação analógica aos animais domésticos no Brasil, analisar a doutrina e a jurisprudência brasileira sobre a guarda compartilhada de animais, identificando casos emblemáticos e tendências, comparar a abordagem da guarda compartilhada de animais em ordenamentos jurídicos internacionais, destacando legislações e decisões relevantes, e, por fim, identificar os principais critérios utilizados para a concessão da guarda compartilhada de animais e os desafios para sua efetivação, priorizando o bem-estar do animal.

A relevância deste estudo reside na lacuna legislativa existente no Brasil quanto à regulamentação da guarda de animais de estimação em contextos de separação conjugal. A ausência de normas claras tem gerado insegurança jurídica e conflitos entre ex-cônjuges, que muitas vezes veem seus animais como verdadeiros membros da família. A pesquisa busca contribuir para o debate jurídico, oferecendo subsídios para a construção de soluções mais adequadas e humanizadas, que reconheçam a sentiência dos animais e a importância do vínculo afetivo para o bem-estar de todos os envolvidos. Além disso, a análise comparativa com o direito internacional visa enriquecer a discussão, apresentando modelos e experiências que podem inspirar o desenvolvimento de uma legislação mais robusta no Brasil.

CAPÍTULO I – A EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO DOS ANIMAIS NA HISTÓRIA DA HUMANIDADE

A interação entre humanos e animais remonta aos primórdios da civilização, mas a forma como essa relação é entendida e vivenciada passou por significativas mudanças ao longo do tempo. De recursos essenciais à sobrevivência a parceiros

inseparáveis, a posição dos animais na sociedade humana tem sido constantemente reavaliada, resultando em discussões éticas, filosóficas e jurídicas que influenciam o cenário atual. Assim, é crucial apresentar um panorama da evolução no tratamento dado aos animais pela humanidade, desde as antigas concepções até o reconhecimento de sua senciência e a emergência de direitos, com ênfase na legislação e no contexto brasileiro contemporâneo. Entender essa trajetória é vital para contextualizar a discussão sobre a guarda compartilhada de animais domésticos, tema central deste trabalho, que reflete uma fase recente dessa complexa relação afetiva.

1.1 DA ANTIGUIDADE À IDADE MÉDIA: ANIMAIS COMO PROPRIEDADE E SÍMBOLOS

Nas sociedades antigas, a relação com os animais era essencialmente utilitária e frequentemente hierárquica. Nas comunidades agrárias, esses seres eram fundamentais para atividades como trabalho, transporte e alimentação, sendo considerados propriedade ou ferramentas. No Antigo Egito, certos animais como gatos e falcões eram adorados e associados a divindades; no entanto, essa veneração não se aplicava a todos os seres animais e estava condicionada ao seu valor utilitário ou simbolismo religioso. Na Grécia Antiga e em Roma, tanto filosofia quanto direito reforçaram a visão dos animais como seres irracionais sem alma e desprovidos de direitos. Aristóteles argumentava que os animais existiam para servir os humanos — uma ideia que teve forte impacto sobre o pensamento ocidental.

Para entender melhor essa perspectiva predominante desde a Antiguidade Clássica, é necessário examinar o pensamento aristotélico (384-322 a.C.), cuja influência perdurou por mais de dois mil anos na filosofia ocidental. Seus conceitos de telos (finalidade) e hierarquia natural foram fundamentais para justificar o domínio humano sobre outros seres naturais. Aristóteles elaborou uma filosofia teleológica onde via cada elemento do mundo natural como possuidor de um propósito intrínseco (telos), afirmando que tudo existe para cumprir uma finalidade específica — por exemplo, uma semente deve tornar-se uma planta adulta; um olho deve ver.

Em sua obra Política, ele expressou:

"A natureza fez todas as coisas para o bem do homem: as plantas para o alimento dos animais, e os animais para o alimento do homem. E se a

natureza não faz nada em vão, então é evidente que ela fez todos os outros animais para o bem do homem." (ARISTÓTELES, 1997)¹

Essa visão teleológica implicava que os animais existiam fundamentalmente para servir aos interesses humanos: como alimento ou vestuário ou força de trabalho — não tinham um *telos* próprio que justificasse sua existência fora desse contexto utilitário.

Aristóteles estabeleceu uma hierarquia natural na qual os seres eram classificados de acordo com suas capacidades e finalidades. No topo dessa hierarquia estava o ser humano, distinguido por sua capacidade de razão (*logos*). Abaixo dos humanos, vinham os animais, que possuíam sensibilidade e movimento, mas careciam de razão. Mais abaixo, as plantas, que tinham vida e crescimento, mas não sensibilidade, e, por fim, os seres inanimados. Essa hierarquia não era apenas descritiva, mas também normativa. A capacidade de raciocinar e deliberar conferia aos humanos uma superioridade moral e o direito de governar sobre os seres inferiores.

Os filósofos gregos consideravam então que os instintos movem os animais sem consciência moral própria; portanto, eram considerados incapazes de reivindicar direitos ou interesses morais próprios frente àqueles dos humanos. O legado aristotélico estabeleceu bases profundas para práticas exploratórias ao longo da história ocidental em relação aos seres não-humanos — levando à aceitação generalizada da ideia antropocêntrica que sustentava tal exploração sob diversas tradições religiosas e filosóficas subsequentes.

Apesar das invocações comoventes feitas por São Francisco de Assis em favor dos animais — considerado amante incondicional das criaturas — durante a Idade Média europeia dominada pelo cristianismo, continuou prevalecendo essa visão antropocêntrica fortalecida pelos pensamentos teológicos de figuras como Santo Agostinho e São Tomás de Aquino. Nesse sentido, de acordo com o artigo “O princípio da igualdade na relação do homem com os animais”²

“Para Tomás de Aquino, haveria uma ordem hierárquica na natureza, onde o homem ocuparia o posto mais elevado na grande cadeia da vida. Tal qual Aristóteles, Aquino também acreditava que as plantas foram feitas para servir

¹ Aristóteles. Política. Tradução de Mário da Gama Kury. 3ª ed. Brasília: Editora UnB, 1997. (Livro I, Capítulo 8, 1256b 15-22).

² O princípio da igualdade na relação do homem com os animais. Revista Brasileira de Direito Animal, No. 8, Janeiro 2011. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/principio-igualdade-homem-com-animais-427023290>

de alimento para os animais e os animais de alimento para o homem. Como não há pecado em usar algo para o fim que se destina, não haveria mal algum em matar um animal não-humano, pois servir de alimento seria inerente à própria natureza do animal.”

A doutrina cristã frequentemente enaltecia o ser humano como clímax da criação divina detentor do domínio sobre todas as demais vidas inferiores consideradas sem razão nem dignidade moral intrínseca.

Embora atitudes cruéis contra seres não-humanos não fossem universalmente aceitas socialmente nem legalmente condenadas com frequência significativa enquanto danificassem apenas propriedade humana.

1.2A ERA MODERNA E O ILUMINISMO: O DEBATE SOBRE A SENCIÊNCIA

Com o advento da Era Moderna e o desenvolvimento do pensamento científico e filosófico, a visão sobre os animais começou a ser questionada, embora de forma gradual. René Descartes, em suas obras “Discurso do Método”³ e “Meditações”⁴, no século XVII, argumentava que os animais eram meros autômatos, desprovidos de consciência e dor, o que justificava o tratamento utilitário e, por vezes, cruel. Segundo o filósofo, os animais são como as máquinas, assim, seus gemidos não significam dor, mas sim um mau funcionamento de suas estruturas. Essa visão mecanicista, contudo, não foi universalmente aceita.

No século XVIII, o Iluminismo trouxe consigo uma nova sensibilidade. Filósofos como Jean-Jacques Rousseau e Immanuel Kant, embora ainda com enfoque no antropocentrismo, começaram a questionar a legitimidade da crueldade gratuita contra animais. Nesse contexto, a figura de Jeremy Bentham (1748-1832), o filósofo e jurista inglês, considerado o pai do utilitarismo moderno, foi crucial para deslocar o debate da razão para a senciência. Em sua obra “*An Introduction to the Principles of Morals and Legislation*”⁵, Bentham estabeleceu o princípio da utilidade, que defende que a ação correta é aquela que maximiza a felicidade e minimiza o sofrimento. Ao aplicar esse princípio, ele questionou o critério da racionalidade como base para a

³ Descartes, Rene (1902). Discours de la méthode et essais. C. Adam & P. Tannery ed., Léopold Cerf, Paris.

⁴ Descartes, Rene (2008). Meditations on first philosophy with selections from the objections and replies. Oxford University Press, Oxford.

⁵ Bentham, Jeremy. An Introduction to the Principles of Morals and Legislation. Oxford: Clarendon Press, 1907.

consideração moral, que era o pilar da filosofia aristotélica e cartesiana. Bentham argumentou que a capacidade de sofrer, e não a de raciocinar ou falar, é o único critério moralmente relevante para a inclusão de um ser na comunidade ética. Sua famosa máxima, que se tornou o lema do movimento moderno de direitos animais, é “*the question is not, Can they reason? nor, Can they talk? but, Can they suffer?*”, ou seja, “a questão não é 'Eles podem raciocinar?' nem 'Eles podem falar?', mas sim 'Eles podem sofrer?’”, em tradução livre.

Dessa forma, o século XIX testemunhou o surgimento das primeiras leis de proteção animal e a fundação de sociedades protetoras, inicialmente na Inglaterra, com a *Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals* – RSPCA, fundada em 1824 no Reino Unido, considerada uma das organizações mais antigas e influentes na defesa dos direitos e do bem-estar dos animais⁶. Sua criação ocorreu em um contexto histórico marcado pela Revolução Industrial, período em que o uso intensivo de animais para trabalho, transporte e entretenimento frequentemente resultava em maus-tratos e sofrimento. Diante desse cenário, um grupo de reformadores sociais, filantropos e religiosos — entre eles Richard Martin, William Wilberforce e Arthur Broome — uniu-se com o propósito de combater a crueldade animal e promover uma mudança ética na relação entre seres humanos e animais⁷.

Inicialmente denominada *Society for the Prevention of Cruelty to Animals* (SPCA), a instituição recebeu o título de “*Royal*” em 1840, concedido pela Rainha Vitória, passando a ser oficialmente reconhecida como *Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals*. Desde então, a organização tornou-se um marco no desenvolvimento de políticas públicas e legislações voltadas à proteção animal, atuando de forma direta na investigação e denúncia de maus-tratos, no resgate e reabilitação de animais em situação de vulnerabilidade e na promoção de campanhas educativas sobre posse responsável e direitos dos animais.

A RSPCA teve papel decisivo na elaboração e aprovação de importantes normas jurídicas, como o *Cruelty to Animals Act*⁸ (1835) e, mais recentemente, o

⁶ RSPCA. About the RSPCA: Our history and mission. Disponível em: <https://www.rspca.org.uk>. Acesso em: 25 out. 2025.

⁷ GREGORY, Nigel. *The Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals: A History*. London: RSPCA Publishing, 2002.

⁸ UNITED KINGDOM. *Cruelty to Animals Act 1835*. London: The National Archives, 1835. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/Will4/5-6/59/enacted>. Acesso em: 25 out. 2025.

Animal Welfare Act (2006), que consolidou no ordenamento jurídico britânico o reconhecimento do bem-estar animal como um dever do Estado e da sociedade⁵. Além disso, sua atuação influenciou a criação de diversas entidades análogas em outros países, como a American Society for the Prevention of Cruelty to Animals (ASPCA), nos Estados Unidos, e inspirou o surgimento de legislações nacionais de proteção animal em diferentes partes do mundo.

No cenário contemporâneo, a RSPCA continua exercendo um papel relevante, não apenas na proteção prática dos animais, mas também na consolidação de uma perspectiva ética e jurídica que reconhece os animais como seres sencientes, isto é, dotados de capacidade de sentir dor e prazer, e, portanto, merecedores de tutela e consideração moral. Essa concepção tem repercutido amplamente em debates jurídicos modernos, inclusive no Brasil, influenciando discussões sobre a guarda compartilhada de animais domésticos, a responsabilidade civil por maus-tratos e o reconhecimento de novos direitos da personalidade animal.

Essas iniciativas, embora ainda focadas na prevenção da crueldade excessiva e não no reconhecimento de direitos intrínsecos, representaram um avanço significativo na percepção pública sobre o tratamento devido aos animais.

1.3 O SÉCULO XX E O MOVIMENTO PELOS DIREITOS ANIMAIS

O século XX foi um período de intensa transformação na relação humano-animal. O desenvolvimento da etologia (estudo do comportamento animal) e da biologia revelou a complexidade da vida animal, suas capacidades cognitivas e emocionais. A partir da década de 1970, o movimento pelos direitos animais ganhou força, impulsionado por obras como "Libertação Animal" (1975), de Peter Singer, que defendia a extensão do princípio da igualdade de consideração de interesses a todos os seres sencientes, e "The Case for Animal Rights" (1983), de Tom Regan, que argumentava que os animais possuem direitos morais inerentes, independentemente de sua utilidade para os humanos⁹. Essas obras e o ativismo subsequente levaram a uma crescente conscientização sobre as questões de bem-estar animal e a um questionamento profundo das práticas que exploram os animais, como a criação

⁹ Singer, Peter. *Libertação Animal*. Tradução de Sonia Regis. São Paulo: Martins Fontes, 2004. Regan, Tom. *The Case for Animal Rights*. Berkeley: University of California Press, 1983.

intensiva, testes em laboratórios e o uso em entretenimento. A senciência animal, ou seja, a capacidade de sentir dor, prazer, medo e outras emoções, tornou-se o principal argumento para a defesa de um tratamento ético e para a revisão do status jurídico dos animais.

Nesse sentido, houve o surgimento do *Animal Welfare Act* – AWA, promulgado nos Estados Unidos em 1966, que é o principal diploma legal norte-americano voltado à proteção e ao bem-estar dos animais utilizados em pesquisa, exibição, transporte e atividades comerciais. Trata-se de uma legislação de caráter federal, sancionada em resposta à crescente preocupação social com os maus-tratos e com as condições inadequadas a que eram submetidos os animais em laboratórios e feiras de comércio, sobretudo após a ampla repercussão de denúncias publicadas pela imprensa norte-americana durante a década de 1960¹⁰.

A aprovação do AWA representou um marco jurídico na consolidação da tutela estatal sobre o bem-estar animal, uma vez que, até então, inexistia nos Estados Unidos uma legislação abrangente que impusesse padrões mínimos de tratamento e manejo. O diploma foi inicialmente voltado à regulamentação do comércio interestadual de animais de laboratório, exigindo o licenciamento de criadores e revendedores, bem como a inspeção periódica das instalações por parte do Departamento de Agricultura dos Estados Unidos (*United States Department of Agriculture* – USDA)¹¹.

Com o passar dos anos, o *Animal Welfare Act* passou por diversas emendas que ampliaram seu escopo de proteção. A revisão de 1970, por exemplo, expandiu a definição de “animal” para incluir qualquer mamífero quente, salvo exceções específicas, como roedores de laboratório e aves, que viriam a ser incluídos parcialmente apenas décadas depois¹². As alterações posteriores, em 1985 e 1990, introduziram requisitos voltados ao bem-estar psicológico de primatas e à redução do

¹⁰ WILSON, Susan E. The Origins of the Animal Welfare Act of 1966. *Journal of Animal Law*, Michigan State University, v. 5, n. 1, p. 23–45, 2009.

¹¹ UNITED STATES DEPARTMENT OF AGRICULTURE. *Animal Welfare Act and Animal Welfare Regulations*. Washington, D.C.: USDA, 2017. Disponível em: <https://www.aphis.usda.gov>. Acesso em: 25 out. 2025.

¹² FRASER, David. *Understanding Animal Welfare: The Science in Its Cultural Context*. Oxford: Wiley-Blackwell, 2008.

sofrimento em experimentos científicos¹³, demonstrando uma evolução normativa alinhada às discussões éticas e científicas sobre os direitos animais.

No contexto jurídico comparado, o AWA exerceu influência significativa sobre outros sistemas normativos, servindo de base para a formulação de políticas de bem-estar animal em diversos países ocidentais. Conforme Garner, sua relevância extrapola a esfera da pesquisa científica, atingindo também setores como o entretenimento, o transporte e o comércio de animais domésticos e exóticos¹⁴. Ainda que críticos, como Rollin, persistam quanto à amplitude de sua aplicação — especialmente no tocante à exclusão de certas espécies e à insuficiência das sanções impostas¹⁵ —, o *Animal Welfare Act* consolidou-se como um dos instrumentos mais duradouros e paradigmáticos da proteção animal moderna.

1.4 O PANORAMA ATUAL NO BRASIL: LEGISLAÇÃO E DESAFIOS

No Brasil, a evolução do tratamento aos animais tem sido marcada por avanços significativos, embora ainda existam desafios consideráveis. Historicamente, o Código Civil de 1916 e, posteriormente, o Código Civil de 2002¹⁶, classificaram os animais como bens móveis, ou seja, objetos de propriedade. Essa visão patrimonialista, que os equipara a coisas, ainda persiste formalmente em parte do ordenamento jurídico. Contudo, a Constituição Federal de 1988 representou um marco ao estabelecer, em seu artigo 225, § 1º, inciso VII¹⁷, a proteção da fauna e da flora, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. Este dispositivo constitucional serviu de base para a criação de diversas leis de proteção animal e para a interpretação judicial que busca afastar a mera coisificação dos animais.

¹³ UNITED STATES CONGRESS. Animal Welfare Act Amendments of 1985. Public Law 99-198. Washington, D.C., 1985.

¹⁴ GARNER, Robert. *Animals, Politics and Morality*. 2. ed. Manchester: Manchester University Press, 2005.

¹⁵ ROLLIN, Bernard E. *Animal Rights and Human Morality*. 3. ed. Amherst: Prometheus Books, 2006.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm

¹⁷ **CF. Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

Diversas leis e decretos foram promulgados para proteger os animais no Brasil, destacando-se a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), a Lei nº 14.064/2020 e o Decreto Federal nº 24.645/1934, que embora antigo, é conhecido como "Código de Proteção aos Animais" e foi um dos primeiros a estabelecer normas de proteção, proibindo maus-tratos e definindo o que seria considerado crueldade contra animais. Apesar de ter sido revogado em parte, ainda é citado como referência histórica.

A Lei de Crimes Ambientais representa um marco fundamental no ordenamento jurídico brasileiro ao dispor sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Seu principal ponto de inovação é a previsão da responsabilidade penal da pessoa jurídica, conforme previsão dos artigos 2º e 3º¹⁸ do referido dispositivo. Além disso, há tipificação de crimes contra a fauna e flora.

Apesar da classificação como bens móveis no Código Civil, a doutrina e a jurisprudência brasileiras têm avançado no reconhecimento da senciência animal e na necessidade de um tratamento jurídico diferenciado. O conceito de família multiespécie, que inclui animais de estimação como membros do núcleo familiar, tem ganhado força. O Superior Tribunal de Justiça – STJ tem proferido decisões importantes que refletem essa mudança de paradigma. Em casos de dissolução de união, a Quarta Turma do STJ, no julgamento do REsp nº 1.713.167, reconheceu a possibilidade de discutir a posse e a guarda de animais de estimação, afastando a mera ótica patrimonial e priorizando o vínculo afetivo e o bem-estar do animal:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.

1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão

¹⁸ **Art. 2º** Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade").

2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica.

3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.

4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar.

5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal.

Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.

6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado.

7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.

8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido.

9. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.713.167/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 9/10/2018.)

Essa atuação do Poder Judiciário, embora preencha uma lacuna legislativa, demonstra a sensibilidade dos tribunais em adaptar o direito à realidade social.

O panorama atual no Brasil, embora promissor, ainda enfrenta desafios. A ausência de uma legislação federal específica que reconheça formalmente os animais como seres sencientes e estabeleça um status jurídico intermediário entre pessoa e

coisa gera insegurança jurídica e dificulta a uniformização das decisões. Projetos de lei tramitam no Congresso Nacional buscando suprir essa lacuna, mas ainda não foram aprovados. A perspectiva é que o Brasil continue a avançar no reconhecimento dos direitos animais, alinhando-se a tendências internacionais que já consideram os animais como seres dotados de sensibilidade. A crescente conscientização da sociedade sobre a importância do bem-estar animal e o papel dos pets na vida das pessoas pressionam por um ordenamento jurídico mais justo e compassivo. É nesse contexto de evolução e reconhecimento da importância dos animais na vida humana que a discussão sobre a guarda compartilhada de animais domésticos ganha relevância, buscando soluções que conciliem a convivência e o afeto, priorizando sempre o bem-estar desses seres que se tornaram parte integrante de nossas famílias.

CAPÍTULO II – A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO ÂMBITO DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO: DA ESTRUTURA TRADICIONAL À FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

O conceito de família, em sua essência, é dinâmico e reflete as transformações sociais, culturais e econômicas de uma sociedade. No Brasil, essa evolução tem sido particularmente marcante no âmbito do Direito Civil, passando de uma estrutura rígida e patriarcal para uma pluralidade de arranjos baseados no afeto e na dignidade da pessoa humana. Compreender essa trajetória é fundamental para contextualizar a emergência da família multiespécie e a discussão sobre a guarda compartilhada de animais domésticos, demonstrando como o direito se adapta para tutelar os laços afetivos que se estabelecem em diferentes configurações familiares.

2.1 A FAMÍLIA TRADICIONAL NO CÓDIGO CIVIL DE 1916: MATRIMONIALIZADA E PATRIARCAL

Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o conceito de família no Brasil era predominantemente regido pelo Código Civil de 1916. Este diploma legal refletia uma sociedade conservadora, na qual a família era concebida de forma restrita, como uma instituição.

Segundo Maria Berenice Dias, em sua obra “Manual de Direito das Famílias”¹⁹,

“A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado. Sempre se considerou que a maior missão do Estado é preservar o organismo familiar sobre o qual repousam suas bases.²⁴ A família é tanto uma estrutura pública como uma relação privada, pois identifica o indivíduo como integrante do vínculo familiar e também como partícipe do contexto social.”

Contudo, há diversos tipos de família. No conceito original de família matrimonializada, a família legítima era aquela constituída exclusivamente pelo casamento civil, o que impedia sua dissolução. Outras formas de união, como o concubinato, eram marginalizadas e não geravam os mesmos efeitos jurídicos. Ainda conforme Dias,

“As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, na vã tentativa da preservação da família constituída pelo casamento.” (DIAS, 2016)

Já no conceito de família patriarcal e hierarquizada, o homem era o chefe da sociedade conjugal, detentor do pátrio poder, e a mulher possuía uma posição jurídica de subordinação. A hierarquia era clara, com o pai exercendo autoridade sobre a esposa e os filhos.

Na família heteroparental e biológica, idealmente formada por um casal heterossexual e seus filhos biológicos. A filiação era distinguida entre legítima (nascida do casamento) e ilegítima, com sérias consequências jurídicas e sociais para os filhos nascidos fora do matrimônio.

Há também a família patrimonialista. Nesse sentido, a família era vista como uma unidade econômica, com forte caráter patrimonial, onde a sucessão e a transmissão de bens eram aspectos centrais. O afeto, embora presente, não era um valor jurídico relevante para a sua constituição ou proteção. Nesse contexto, o divórcio era proibido até 1977 (Lei nº 6.515/77), e a dissolução do casamento era possível apenas pela separação judicial. A rigidez do modelo legal não acompanhava as mudanças sociais, gerando uma lacuna entre o direito posto e a realidade vivida por muitas famílias brasileiras.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. em e-book baseada na 11. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 23.

2.2 A REVOLUÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: A FAMÍLIA PLURAL E EUDEMONISTA

A Constituição Federal de 1988 representou um marco revolucionário para o Direito de Família brasileiro, promovendo a verdadeira constitucionalização do tema. Ao invés de definir um único modelo familiar, a Carta Magna ampliou o conceito de família, reconhecendo diversas entidades familiares e, principalmente, elevando o afeto e a dignidade da pessoa humana a princípios norteadores. Os principais avanços trazidos pela CF/88 foram o reconhecimento da união estável (Art. 226, § 3º²⁰), havendo a equiparação da união estável entre homem e mulher ao casamento para fins de proteção do Estado, conferindo-lhe status de entidade familiar. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, estendeu esse reconhecimento às uniões homoafetivas²¹.

A CF/88 também reconheceu a família monoparental (Art. 226, § 4º²²), formada por qualquer dos pais e seus descendentes como entidade familiar, legitimando a figura do pai ou da mãe solo, além de abolir qualquer distinção entre filhos havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações e valorizando o vínculo socioafetivo. Por fim, estabeleceu a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres na sociedade conjugal (Art. 226, § 5º²³), superando a visão patriarcal do Código de 1916.

Com a CF/88, o conceito de família deixou de ser exclusivamente matrimonializado e biológico para se tornar plural, abrangente e, acima de tudo, fundado no afeto. A família passou a ser vista como o espaço de desenvolvimento da personalidade de seus membros, e não mais como uma mera unidade patrimonial ou reprodutiva.

²⁰ **CF. Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

²¹ <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504856>

²² **CF. Art. 226. § 4º** Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

²³ CF. Art. 226. **§ 5º** Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

2.3 NOVAS ENTIDADES FAMILIARES E O AFETO COMO ELEMENTO ESTRUTURANTE

A partir da Constituição de 1988, a doutrina e a jurisprudência brasileiras continuaram a expandir o conceito de família, reconhecendo novas entidades familiares que não se encaixavam nos modelos expressamente previstos na Carta Magna, mas que eram igualmente fundadas no afeto e na convivência. Entre as novas entidades familiares reconhecidas, destacam-se a família anaparental, a família mosaico, também conhecida como família reconstituída, a família homoafetiva e a família poliafetiva.

A família anaparental é formada por pessoas que convivem sob o mesmo teto, com laços de afeto e solidariedade, mas sem a presença de pais ou cônjuges (ex: irmãos que vivem juntos, tios e sobrinhos). Em caso mais antigo, de 1998, a Quarta Turma reconheceu como moradia familiar – e, portanto, insuscetível de penhora para o pagamento de dívidas, nos termos da Lei 8.009/1990 – uma casa em que moravam apenas irmãos solteiros.:

“EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEI 8009/90. IMPENHORABILIDADE. MORADIA DA FAMILIA. IRMÃOS SOLTEIROS. OS IRMÃOS SOLTEIROS QUE RESIDEM NO IMOVEL COMUM CONSTITUEM UMA ENTIDADE FAMILIAR E POR ISSO O APARTAMENTO ONDE MORAM GOZA DA PROTEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE, PREVISTA NA LEI 8009/90, NÃO PODENDO SER PENHORADO NA EXECUÇÃO DE DIVIDA ASSUMIDA POR UM DELES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp n. 159.851/SP, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 19/3/1998, DJ de 22/6/1998, p. 100.)”

Se os três irmãos são proprietários de um apartamento e ali residem, esse bem está protegido pela impenhorabilidade, pois a alienação forçada significará a perda da moradia familiar”, afirmou o Ministro Relator Ruy Rosado de Aguiar (REsp 159.851)²⁴.

Na toada desse precedente, o STJ editou, em 2008, a Súmula 364, segundo a qual “o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.”

²⁴ (REsp n. 159.851/SP, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 19/3/1998, DJ de 22/6/1998, p. 100.)

Já a família mosaico ou reconstituída é resultante da união de pessoas que já possuíam filhos de relacionamentos anteriores, formando um novo núcleo familiar com enteados e, por vezes, filhos em comum. Segundo Maria Berenice Dias,

“São famílias caracterizadas pela multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte grau de interdependência. A administração de interesses visando equilíbrio assume relevo indispensável à estabilidade das famílias.” (DIAS, 2016, p. 217)

Ainda, nesse sentido, a lei admite a possibilidade da adoção pelo companheiro do cônjuge do genitor, chamada de adoção unilateral²⁵. Além disso, nos casos de dissolução da família mosaico/reconstituída, a jurisprudência tem atribuído encargos ao “padrasto”. Sob o nome de paternidade alimentar ou pensão socioafetiva, é reconhecido ao filho do cônjuge ou companheiro direito a alimentos, comprovada a existência de vínculo afetivo entre ambos, e que tenha ele assegurado sua manutenção durante o período em que conviveu com o seu genitor.

Em um processo sob sigilo de justiça, a ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Nancy Andrighi destacou que a filiação socioafetiva implica “reconhecer a real identidade do filho, expressão de seu próprio direito de personalidade”²⁶.

A família homoafetiva, conforme já citado, foi reconhecida pelo STF em 2011, assim, a união estável entre pessoas do mesmo sexo foi equiparada à união estável heterossexual, garantindo-lhes os mesmos direitos e deveres.

Por fim, há a figura da família poliafetiva, que embora ainda haja grande debate e não haja reconhecimento legal formal, a doutrina discute a possibilidade de famílias formadas por mais de duas pessoas que mantêm entre si laços de afeto e convivência, buscando o reconhecimento jurídico.

Em todas essas configurações, o afeto emerge como o elemento estruturante e definidor da família, superando a biologia e o casamento como únicos critérios. A

²⁵ **ECA. Art. 41.** A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

²⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O STJ e as relações de filiação construídas com base no amor e na convivência. Acesso em 25 de outubro de 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/17082025-O-STJ-e-as-relacoes-de-filiacao-construidas-com-base-no-amor-e-na-convivencia.aspx>

despatrimonialização e a desbiologização do Direito de Família são características marcantes dessa evolução, que prioriza os laços de carinho, solidariedade e convivência.

2.4 A EMERGÊNCIA DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE NO DIREITO BRASILEIRO

É nesse cenário de constante expansão e ressignificação do conceito de família que surge a família multiespécie. Este termo descreve a configuração familiar que inclui animais de estimação como membros integrantes, nos quais se estabelecem laços de afeto, cuidado e dependência recíproca, semelhantes aos existentes entre membros humanos. A família multiespécie é a expressão máxima da valorização do afeto como elemento constitutivo da família, estendendo-o para além das relações exclusivamente humanas. No Brasil, embora o conceito de família multiespécie não esteja formalmente positivado em lei, ele tem sido amplamente discutido na doutrina e, cada vez mais, reconhecido pela jurisprudência. Juristas como Giselda Hironaka e Flávio Tartuce têm abordado a questão, destacando a necessidade de o direito acompanhar a evolução social e tutelar esses novos arranjos familiares. A afetividade, princípio basilar do Direito de Família, estende-se a essas relações, justificando a aplicação de institutos como a guarda compartilhada aos animais [6]. O reconhecimento da família multiespécie implica em uma nova abordagem jurídica para os animais, que deixam de ser vistos apenas como objetos e passam a ter seus interesses e bem-estar considerados. Essa perspectiva é fundamental para a discussão da guarda compartilhada, pois legitima a busca por soluções que preservem o vínculo afetivo entre o animal e seus tutores, mesmo após a dissolução da união, consolidando a ideia de que o animal é parte integrante do núcleo familiar e merece proteção jurídica adequada.

CAPÍTULO III – O IMPACTO DA EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NA GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

3.1 A DESPATRIMONIALIZAÇÃO E A DESBIOLOGIZAÇÃO DA FAMÍLIA COMO PRECEDENTE

A Constituição de 1988, ao elevar a dignidade da pessoa humana e o afeto a princípios norteadores do Direito de Família, promoveu uma dupla transformação: a

despatrimonialização e a desbiologização da família. Essa mudança de paradigma foi fundamental para a posterior consideração dos animais de estimação em um contexto familiar:

Quanto à despatrimonialização, a família deixou de ser vista primariamente como uma unidade econômica e reprodutiva para se tornar um espaço de desenvolvimento pessoal e de realização afetiva. Essa mudança permitiu que o foco se deslocasse dos bens materiais para os laços imateriais, abrindo espaço para que o valor afetivo dos animais fosse reconhecido, e não apenas seu valor de mercado. Se a família humana não é mais definida por bens, a presença de um animal não pode ser reduzida a um mero item de partilha.

Já quanto à desbiologização, a filiação deixou de ser exclusivamente biológica para abranger também os laços socioafetivos. O reconhecimento da paternidade e maternidade socioafetiva demonstrou que o afeto, o cuidado e a convivência podem ser mais determinantes para a constituição de um vínculo familiar do que a consanguinidade. Esse precedente é crucial, pois, se o afeto pode criar laços familiares entre humanos sem vínculo biológico, por que não poderia criar laços familiares entre humanos e animais, onde o afeto é igualmente intenso e recíproco?

Essas transformações no conceito de família humana criaram o ambiente jurídico e social necessário para que a afetividade se tornasse um valor central, capaz de transcender as barreiras da espécie e fundamentar novas formas de proteção jurídica.

O princípio da afetividade, consolidado como um dos pilares do direito de família após a promulgação da Constituição Federal de 1988, atua como a principal ponte entre a evolução do conceito de família e a emergência da família multiespécie. Se antes a família era definida por laços formais (casamento) ou biológicos, hoje é o afeto que a estrutura e a legitima. A partir do momento em que o afeto se torna o elemento central da família, a inclusão de animais de estimação nesse conceito torna-se uma consequência lógica da realidade social.

Extensão do Afeto: A intensa relação de carinho, companheirismo e dependência mútua que se estabelece entre tutores e seus animais de estimação é, inegavelmente, uma manifestação de afeto. Ao reconhecer o afeto como valor jurídico,

o direito abriu as portas para que esses vínculos com os animais fossem igualmente considerados e protegidos.

O bem-estar do animal, que é o critério primordial nas decisões de guarda compartilhada de pets, é um reflexo direto da importância do afeto. A preocupação em garantir que o animal não sofra com a separação de seus tutores e que mantenha seus laços afetivos é uma extensão da proteção que o direito confere aos membros da família humana.

3.2 A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE COMO CONSEQUÊNCIA E FUNDAMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS

A evolução do conceito de família, culminando na valorização do afeto e na desbiologização dos laços, levou naturalmente ao reconhecimento da família multiespécie. Este conceito, que integra os animais de estimação como membros do núcleo familiar, é tanto uma consequência da evolução do Direito de Família quanto um fundamento para a guarda compartilhada de animais. Legitimação da Demanda: Se os animais são considerados membros da família, a demanda por sua guarda compartilhada em caso de separação dos tutores ganha legitimidade. Não se trata mais de uma disputa sobre um bem, mas sobre a manutenção de um vínculo familiar, similar à guarda de filhos.

Assim, o reconhecimento da família multiespécie permite que institutos jurídicos desenvolvidos para a família tradicional, como a guarda compartilhada, sejam aplicados por analogia aos animais. Os princípios do melhor interesse da criança (para filhos) encontram seu paralelo no princípio do bem-estar animal (para *pets*), orientando as decisões judiciais.

Nesse sentido, em acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi concedido ao tutor o direito à visitas mensais ao seu pet durante o período de dez dias, conforme segue:

Guarda e Visitas de animal doméstico – regulamentação – liminar deferida em parte para autorizar a visitação do autor com retirada do animal dia 20, às 18h, e devolução dia 30, às 18h, de cada mês – irresignação da ex-companheira – omissão legislativa sobre a relação afetiva entre pessoas e animais de estimação – aplicação analógica do instituto da guarda de menores – inteligência dos arts. 4º e 5º da LINDB – inexistência de indícios de que o autor seja negligente em relação aos cuidados de que o animal

necessita – vínculo afetivo demonstrado, a princípio, com as fotografias – direito de convívio – decisão mantida – recurso desprovido. (TJSP. AI nº. 2006125-47.2023.8.26.0000. Rel. Theodureto Camargo; 8ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/02/2023, D.O 02/03/23).

Assim, a família multiespécie, ao elevar o status do animal de estimação, contribui para a superação da visão patrimonialista que ainda persiste no Código Civil brasileiro, eliminando o estigma de que os animais domésticos são “coisas” ou “objetos”. Essa nova perspectiva força o direito a buscar soluções que considerem a sciência e a subjetividade do animal, e não apenas seu valor econômico.

3.3 IMPACTO NA JURISPRUDÊNCIA E NA NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

A evolução do conceito de família teve um impacto direto na jurisprudência brasileira, que tem sido a principal força motriz na aplicação da guarda compartilhada de animais. Os tribunais, sensíveis às mudanças sociais e à doutrina que defende a família multiespécie, têm proferido decisões inovadoras que refletem essa nova realidade. Decisões Judiciais: A jurisprudência do STJ e de diversos Tribunais de Justiça estaduais, ao permitir a discussão da guarda de animais em varas de família e ao estabelecer regimes de convivência e divisão de despesas, demonstra que a evolução do conceito de família já está incorporada na prática judicial. Essas decisões são um reflexo direto da compreensão de que o animal é mais do que um bem, é um membro da família.

A atuação da jurisprudência, embora fundamental, não substitui a necessidade de uma legislação específica. A evolução do conceito de família, ao legitimar a família multiespécie, cria uma pressão ainda maior para que o Poder Legislativo brasileiro formalize essa realidade, alterando o status jurídico dos animais e regulamentando a guarda compartilhada de forma expressa. Trazendo, assim, maior segurança jurídica e uniformidade às decisões, alinhando o Brasil às tendências internacionais.

CAPÍTULO IV – GUARDA COMPARTILHADA NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO E ANÁLISE COMPARATIVA COM ANIMAIS DOMÉSTICOS

4.1 GUARDA COMPARTILHADA NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

A guarda compartilhada representa um dos pilares do Direito de Família contemporâneo no Brasil, refletindo a evolução social e a primazia do melhor interesse

da criança e do adolescente. Este instituto jurídico visa garantir a corresponsabilidade parental na criação e educação dos filhos, mesmo após a dissolução do vínculo conjugal ou da união estável.

A guarda compartilhada foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 11.698/2008, que alterou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil. Contudo, foi a Lei nº 13.058/2014 que consolidou a guarda compartilhada como regra geral, estabelecendo-a como modalidade preferencial, mesmo na ausência de acordo entre os genitores. O objetivo central dessa legislação é assegurar a convivência familiar e a participação ativa de ambos os pais na vida dos filhos. Os principais dispositivos legais que regem a guarda compartilhada são o art. 1.583²⁷ do Código Civil, que define a guarda compartilhada como a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, referentes ao poder familiar dos filhos comuns e estabelece que o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada, considerando as condições fáticas e os interesses dos filhos, e o art. 1.584²⁸, que determina que a guarda compartilhada será aplicada

²⁷ **Art. 1.583.** A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

²⁸ **Art. 1.584.** A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

sempre que possível, mesmo na ausência de acordo entre os pais. Somente será concedida a guarda unilateral se um dos genitores declarar que não deseja a guarda do filho ou se houver elementos que demonstrem a inaptidão de um dos pais para o exercício do poder familiar, como a prática de atos de violência ou abuso.

Além disso, o art. 1.586²⁹ do Código Civil prevê a possibilidade de alteração da guarda a qualquer tempo, desde que comprovada a modificação das condições que a ensejaram, sempre visando o melhor interesse da criança. E também, a Lei nº 13.058/2014³⁰, conhecida como Lei da Guarda Compartilhada, reforçou a ideia de que a guarda compartilhada é a regra, buscando assegurar que a criança mantenha um convívio equilibrado com ambos os genitores, evitando a alienação parental e promovendo o desenvolvimento saudável.

A doutrina brasileira tem se manifestado amplamente sobre a guarda compartilhada, consolidando o entendimento de que ela representa um avanço na proteção dos direitos da criança e do adolescente. Juristas renomados, como Maria

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar. (Redação dada pela Lei nº 14.713, de 2023)

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

²⁹ **Art. 1.586.** Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais.

³⁰ **BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014.** Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o conceito de guarda compartilhada e dispor sobre sua aplicação. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 23 dez. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/13058.htm. Acesso em 26/10/2025.

Berenice Dias, Flávio Tartuce e Rolf Madaleno, defendem a guarda compartilhada como a modalidade que melhor atende ao princípio do melhor interesse do menor.

O melhor interesse da criança deve ser o princípio norteador de toda e qualquer decisão sobre guarda. A guarda compartilhada é vista como a modalidade que melhor garante o direito da criança à convivência familiar ampla, com a participação ativa de ambos os pais em sua vida e educação.

A doutrina enfatiza que a guarda compartilhada não se limita à divisão do tempo de convivência, mas sim ao compartilhamento das responsabilidades, decisões e deveres inerentes ao poder familiar. Ambos os pais devem participar ativamente das escolhas relativas à educação, saúde e bem-estar dos filhos. Conforme Maria Berenice Dias,

A preferência legal é pelo compartilhamento, pois garante maior participação de ambos os pais no crescimento e desenvolvimento da prole. O modelo de corresponsabilidade é um avanço. Retira da guarda a ideia de posse e propicia a continuidade da relação dos filhos com ambos os pais. (DIAS, 2016, p. 858)

Além disso, a guarda compartilhada é considerada um importante instrumento para prevenir e combater a alienação parental, pois estimula a cooperação entre os genitores e minimiza a possibilidade de um deles tentar afastar o filho do outro. Conforme Maria Antonieta Pisano Motta³¹, “compartilhar da guarda dos filhos é o reflexo mais fiel do que se entende por poder familiar”. A guarda compartilhada não implica necessariamente em uma divisão rígida e igualitária do tempo de convivência física. O que se busca é um equilíbrio que se adapte à realidade de cada família, priorizando a estabilidade e a rotina da criança.

A guarda unilateral deve ser a exceção, aplicada apenas em situações em que um dos genitores se mostra inapto para o exercício da guarda ou quando há grave conflito que inviabilize o compartilhamento de responsabilidades, sempre com fundamentação sólida e visando a proteção do menor. O Código Civil, em seus artigos 1583, §1º, 1584, I e 1584, §2º, define guarda unilateral como a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua. A guarda exclusiva a um dos genitores decorre

³¹ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. Compartilhando a guarda no consenso e no litígio. Instituto Brasileiro de Direito das Famílias. p. 596. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/img/congressos/anais/29.pdf>> Acesso em 26/10/2025.

do consenso de ambos ou quando um dos genitores declarar ao juiz que não deseja a guarda compartilhada. Dessa forma, conclui-se que a legislação dá clara preferência ao compartilhamento da guarda, tratando a guarda unilateral como medida excepcional.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos Tribunais de Justiça estaduais tem sido fundamental para a consolidação da guarda compartilhada no Brasil. As decisões têm reforçado o caráter preferencial dessa modalidade, mesmo em situações de desacordo entre os pais ou quando estes residem em cidades diferentes.

O STJ tem reiteradamente afirmado que a guarda compartilhada é a regra e deve ser aplicada mesmo quando não há consenso entre os pais, salvo se houver motivos graves que justifiquem a guarda unilateral.

A guarda compartilhada não se confunde com a guarda alternada. Enquanto a primeira se refere ao compartilhamento de responsabilidades, a segunda diz respeito à alternância da residência física da criança entre os lares dos pais. O STJ entende que a guarda compartilhada impõe o compartilhamento de responsabilidades, não necessariamente a custódia física conjunta da prole.

A guarda compartilhada não impede que a criança tenha uma residência principal. O que importa é que ambos os pais participem das decisões e da vida dos filhos, independentemente de onde a criança passe a maior parte do tempo.

O STJ já decidiu que a guarda compartilhada é possível mesmo quando os pais residem em cidades diferentes, desde que haja condições para o exercício conjunto das responsabilidades e para a manutenção do convívio da criança com ambos os genitores.

No entanto, embora a guarda compartilhada seja a regra, a jurisprudência reconhece que, em casos de conflito extremo e insuperável entre os genitores, que possa prejudicar o desenvolvimento da criança, a guarda unilateral pode ser a melhor solução, visando sempre o bem-estar do menor.

4.2 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A GUARDA COMPARTILHADA DE FILHOS E DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Apesar das evidentes diferenças de natureza jurídica entre filhos (sujeitos de direito) e animais domésticos (tradicionalmente considerados bens, mas com status em evolução), a guarda compartilhada de ambos os grupos apresenta semelhanças notáveis, especialmente no que tange aos princípios e fundamentos que a norteiam. A comparação entre as duas modalidades revela como o Direito tem se adaptado para tutelar os laços afetivos em diferentes contextos.

4.3 SEMELHANÇAS

Tanto na guarda de filhos quanto na de animais, a afetividade é o pilar central. O reconhecimento do vínculo afetivo como valor jurídico justifica a busca por soluções que preservem a convivência e o bem-estar de todos os envolvidos.

Na guarda de filhos, o princípio do melhor interesse da criança é soberano. Na guarda de animais, o princípio do bem-estar animal cumpre um papel análogo, orientando as decisões para o que é melhor para o pet, considerando suas necessidades físicas e emocionais.

A guarda compartilhada, em ambos os casos, visa a corresponsabilidade dos tutores/genitores. O objetivo é que ambos participem ativamente da vida, dos cuidados e das decisões relativas ao filho ou ao animal, mesmo após a separação.

Diante da lacuna legislativa sobre a guarda de animais, a jurisprudência brasileira tem aplicado, por analogia, as regras e princípios da guarda compartilhada de filhos, adaptando-os às particularidades dos animais.

Tanto na guarda de filhos quanto na de animais, as decisões judiciais frequentemente estabelecem regimes de convivência (visitas) e a divisão das despesas (alimentação, saúde, educação, etc.) entre os responsáveis.

4.4 DIFERENÇAS

A diferença fundamental está na natureza jurídica. Filhos são sujeitos de direito, com personalidade jurídica e direitos fundamentais garantidos pela Constituição. Animais, no Brasil, ainda são legalmente classificados como bens móveis, embora a doutrina e a jurisprudência busquem superar essa visão.

A guarda compartilhada de filhos possui uma base legal sólida no Código Civil e em leis específicas. A guarda de animais, por sua vez, carece de legislação própria, sendo uma construção predominantemente jurisprudencial e doutrinária.

As decisões sobre a guarda de filhos envolvem uma gama mais ampla e complexa de fatores, como educação, saúde, religião, desenvolvimento psicossocial, etc. Na guarda de animais, as decisões são mais focadas em aspectos como rotina, ambiente, cuidados veterinários e alimentação.

Os direitos e deveres inerentes ao poder familiar (guarda de filhos) são muito mais amplos e complexos do que os deveres de cuidado e posse de um animal. O poder familiar abrange aspectos que não se aplicam aos animais, como a representação legal e a administração de bens.

O descumprimento das obrigações na guarda de filhos pode acarretar consequências mais graves, como a perda do poder familiar, sanções por alienação parental e até mesmo implicações criminais (abandono de incapaz). Na guarda de animais, as consequências são mais brandas, geralmente de natureza cível.

CAPÍTULO V – GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS: PERSPECTIVAS INTERNACIONAIS E ANÁLISE COMPARATIVA

A crescente relevância dos animais de estimação na vida das pessoas e a consolidação do conceito de família multiespécie têm impulsionado a discussão sobre a guarda compartilhada de animais domésticos em diversos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo. Diante da dissolução de vínculos conjugais ou familiares, a questão de com quem o animal irá residir e como os laços afetivos serão mantidos tornou-se um ponto de contenda, exigindo do direito respostas que transcendam a mera visão patrimonialista. Este tópico explora a legislação e a jurisprudência de países que já avançaram no reconhecimento da senciência animal e na regulamentação da guarda de pets, comparando suas abordagens com o cenário brasileiro, a fim de identificar tendências, desafios e possíveis caminhos para o aprimoramento jurídico.

Diversos países têm respondido à demanda social por um tratamento jurídico mais adequado aos animais de estimação, seja por meio de alterações legislativas

que reconhecem sua senciência, seja por decisões judiciais inovadoras. Analisaremos as experiências de Portugal, França e Espanha, que se destacam por seus avanços nessa área.

5.1 PORTUGAL: PIONEIRISMO NO RECONHECIMENTO DA SENCIENTIA

Portugal foi um dos países pioneiros na Europa a alterar seu Código Civil para reconhecer a senciência dos animais. Em 2017, a Lei nº 8/2017, de 3 de março³², estabeleceu um estatuto jurídico para os animais, alterando o Código Civil, o Código de Processo Civil e o Código Penal português.

Com essa mudança, os animais deixaram de ser considerados meras "coisas" e passaram a ser classificados como "seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza".

Essa alteração legislativa teve um impacto direto nas disputas de guarda de animais em casos de divórcio ou separação. A lei portuguesa prevê expressamente que, em caso de litígio, o tribunal deve decidir sobre o destino do animal de companhia, levando em consideração o seu bem-estar e os interesses de cada um dos cônjuges ou ex-companheiros.

Os critérios para a decisão incluem a) o melhor interesse do animal. Assim, prioriza-se o bem-estar físico e psicológico do animal; b) vínculo afetivo. Nesse sentido, avalia-se a relação de afeto estabelecida entre o animal e cada um dos tutores; c) disponibilidade e capacidade, considerando-se a capacidade de cada tutor em prover os cuidados necessários (alimentação, saúde, abrigo) e a disponibilidade de tempo; e d) acordo entre as partes, incentivando o acordo amigável entre os ex-cônjuges, que pode incluir a guarda conjunta e a divisão de despesas.

A jurisprudência portuguesa tem aplicado esses preceitos, estabelecendo regimes de guarda partilhada que podem incluir a alternância de residência do animal

³² **PORTUGAL. Lei n.º 8/2017, de 3 de março.** Altera o Código Civil, o Código de Processo Civil e o Código Penal, reconhecendo os animais como seres vivos dotados de sensibilidade e estabelecendo um regime jurídico de proteção dos animais. *Diário da República: I Série*, n.º 44, 3 mar. 2017. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/8-2017-106549655>. Acesso em 26/10/2025.

e a divisão proporcional dos custos de manutenção. A abordagem portuguesa é um exemplo claro de como a legislação pode se adaptar para refletir a evolução da percepção social sobre os animais.

Por exemplo, o Tribunal da Relação de Lisboa, no Processo n.º 1642/24.4T8AMD.L1-8, reconheceu a validade e a adequação de um regime de guarda compartilhada (convivência alternada) para um animal de companhia após a separação de um casal em união de facto. A decisão baseou-se na nova natureza jurídica dos animais e na necessidade de proteger o vínculo afetivo definida pela lei citada anteriormente:

I- O ordenamento jurídico passou a reconhecer os animais como seres vivos detentores de sensibilidade, objeto de proteção jurídica e dotados de estatuto próprio, estabelecido pela Lei n.º 8/2017, de 3 de março.
II- Existindo vazio legal sobre o destino a dar a um cão que era o animal de companhia de duas pessoas que viveram em união de facto e se separaram, o procedimento cautelar comum é o meio adequado para pedir a entrega ao Requerente da cadela, por períodos interpolados de 15 dias.
III- Estando demonstrados indiciariamente os pressupostos da providência cautelar devem os autos prosseguir para produção de prova.³³

5.2 FRANÇA: "SERES VIVOS DOTADOS DE SENSIBILIDADE"

A França seguiu um caminho semelhante ao de Portugal. Em 2015, o Código Civil francês foi alterado para reconhecer os animais como "seres vivos dotados de sensibilidade" (*êtres vivants doués de sensibilité*), em vez de bens móveis.³⁴ Essa modificação, embora não lhes confira o status de pessoa, os retira da categoria de meros objetos, conferindo-lhes uma proteção jurídica mais robusta.

Embora a legislação francesa não detalhe especificamente a guarda compartilhada de animais, a jurisprudência tem interpretado essa nova classificação para fundamentar decisões que consideram o bem-estar do animal e o vínculo afetivo. Os tribunais franceses, ao decidir sobre a guarda de animais em casos de separação, têm aplicado, por analogia, os princípios do direito de família relativos à guarda de

³³ PORTUGAL. Tribunal da Relação de Lisboa. Acórdão de 30 de abril de 2025. Processo n.º 1642/24.4T8AMD.L1-8. Relatora: Amélia Ameixoeira. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7462ba7a0546bac680258c8b0049a31e?OpenDocument>. Acesso em 26/10/2025.

³⁴ FRANCE. Loi n.º 2015-177 du 16 février 2015 relative à la modernisation et à la simplification du droit et des procédures dans les domaines de la justice et des affaires intérieures. Journal Officiel de la République Française, n.º 0040, 17 févr. 2015. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000030240979>. Acesso em 26/10/2025.

crianças, buscando soluções que mantenham o vínculo afetivo, assegurando que o animal continue a ter contato com ambos os tutores, se isso for benéfico para ele, e garantam o bem-estar animal, avaliando qual ambiente e qual tutor oferecem as melhores condições para a saúde e o desenvolvimento do animal, além de dividir as responsabilidades, estabelecendo a participação de ambos os tutores nas despesas e nos cuidados diários.

Casos judiciais na França já resultaram em decisões de guarda alternada, onde o animal passa períodos com cada um dos ex-cônjuges, e na imposição de contribuições financeiras para o seu sustento. A evolução francesa demonstra como uma mudança conceitual na lei pode abrir caminho para uma jurisprudência mais protetiva.

Um exemplo notável da postura dos tribunais franceses é uma decisão do da *Cour de Cassation* (Suprema Corte), que ilustra a tendência de considerar o interesse do animal ao reconhecer que o juiz de família deve decidir sobre a guarda do animal de companhia em casos de divórcio, com base no princípio do direito ao respeito da vida familiar³⁵.

5.3 ESPANHA: ANIMAIS COMO MEMBROS DA FAMÍLIA

A Espanha é um dos exemplos mais recentes e abrangentes de avanço legislativo na proteção dos animais. Em janeiro de 2022, entrou em vigor uma reforma do Código Civil, da Lei Hipotecária e da Lei de Processo Civil, que reconhece os animais como "seres vivos dotados de sensibilidade" e não mais como coisas. A nova legislação estabelece que os animais são "membros da família" e que seu bem-estar deve ser considerado em todas as decisões judiciais³⁶.

Especificamente em casos de divórcio ou separação, a lei espanhola agora obriga os juízes a decidirem sobre a guarda dos animais de estimação, levando em conta o interesse do animal, priorizando seu bem-estar e a necessidade de manter

³⁵ FRANÇA. Cour de cassation. 1ère chambre civile. Acórdão de 20 de novembro de 2013. Processo n° 12-29.174. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000028232173/>. Acesso em 26/10/2025.

³⁶ ESPANHA. Ley 17/2021, de 15 de diciembre, de modificación del Código Civil, la Ley Hipotecaria y la Ley de Enjuiciamiento Civil, sobre el régimen jurídico de los animales. Boletín Oficial del Estado, n° 300, 16 dic. 2021. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/l/2021/12/15/17/con>. Acesso em 26/10/2025.

um equilíbrio em sua vida, o vínculo afetivo, avaliando a relação de afeto de cada tutor com o animal, a situação dos cônjuges, considerando a capacidade de cada um em cuidar do animal e a situação de convivência com os filhos, se houver.

A lei prevê a possibilidade de guarda compartilhada, estabelecendo um regime de convivência e a divisão das despesas de forma proporcional. Em decisão paradigmática, o *Juzgado de Primera Instancia* nº 11 de *Madrid*, na Sentença nº 358/2021, de 7 de outubro de 2021, declarou a custódia compartilhada de um cão para um casal separado, reconhecendo ambos como "*corresponsables*" e "*cocuidadores*", com períodos alternados de um mês. O juiz fundamentou a decisão no vínculo afetivo comprovado, rejeitando que a mera titularidade formal prevalecesse, ao afirmar que "não cabe deter-se no dado meramente formal da titularidade do animal, senão que há que alcançar a realidade de um vínculo de afetividade"³⁷

5.4 COMPARAÇÃO COM O CENÁRIO BRASILEIRO

O cenário brasileiro, embora demonstre uma evolução significativa na doutrina e na jurisprudência, ainda se distingue das abordagens de Portugal, França e Espanha pela ausência de uma legislação federal específica que altere o status jurídico dos animais no Código Civil. A comparação revela pontos de convergência e divergência:

Assim como nos países europeus, a doutrina e a jurisprudência brasileiras têm reconhecido a sciência dos animais e a importância do vínculo afetivo, afastando a mera visão patrimonialista. Em todas as jurisdições analisadas, o bem-estar do animal é o critério primordial para a tomada de decisões sobre sua guarda. No Brasil, as decisões judiciais também se pautam por esse princípio.

Na ausência de legislação específica, o Poder Judiciário brasileiro, à semelhança do que ocorreu na França antes da reforma, tem aplicado por analogia

³⁷ ESPANHA. Juzgado de Primera Instancia nº 11 de Madrid. Sentença nº 358/2021. Processo nº 1295/2020. Julgado em 7 de outubro de 2021. Disponível em: https://www.cvca.es/wp-content/uploads/2023/09/S_JPI_7_10_2021.pdf. Acesso em 26/10/2025.

os princípios da guarda de filhos para regulamentar a guarda de animais, estabelecendo regimes de convivência e divisão de despesas.

A principal diferença reside no status jurídico formal dos animais. Enquanto Portugal, França e Espanha alteraram seus Códigos Civis para reconhecer os animais como seres sencientes, no Brasil, o Código Civil de 2002 ainda os classifica como bens móveis. Essa lacuna legislativa gera insegurança jurídica e exige uma atuação mais criativa e interpretativa do judiciário. Os países europeus mencionados possuem agora uma base legal expressa para a decisão sobre a guarda de animais em casos de separação, o que confere maior previsibilidade e segurança jurídica.

No Brasil, a guarda compartilhada de animais é uma construção jurisprudencial e doutrinária, sem previsão legal direta. Embora existam projetos de lei tramitando no Congresso Nacional brasileiro para alterar o status jurídico dos animais e regulamentar sua guarda, nenhum foi aprovado até o momento, o que mantém o Brasil em uma posição de atraso legislativo em comparação com esses países.

CAPÍTULO VI – APLICABILIDADE DAS SOLUÇÕES INTERNACIONAIS NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO

A análise das abordagens de outros países em relação à guarda compartilhada de animais domésticos revela um movimento global de reconhecimento da senciência animal e da necessidade de um tratamento jurídico que vá além da mera classificação como bens. Diante da lacuna legislativa no Brasil e da crescente demanda social por soluções mais adequadas para as disputas envolvendo pets em casos de dissolução familiar, torna-se imperativo discutir a aplicabilidade das soluções internacionais no contexto jurídico brasileiro. Este tópico visa explorar a viabilidade e os desafios de adaptar as experiências de países como Portugal, França e Espanha à realidade do Brasil, considerando as particularidades do nosso ordenamento jurídico e da nossa cultura.

6.1 VIABILIDADE DA APLICAÇÃO DE SOLUÇÕES INTERNACIONAIS NO BRASIL

Apesar das diferenças inerentes a cada sistema jurídico, a experiência internacional oferece um valioso referencial para o Brasil, e a aplicabilidade de suas soluções é viável por diversas razões:

O Brasil compartilha com os países europeus analisados uma crescente valorização dos animais de estimação como membros da família. A mudança de percepção, que eleva o pet de mero objeto a ser senciente e parte integrante do núcleo familiar (família multiespécie), é um fenômeno global. Essa convergência social e cultural cria um terreno fértil para a recepção de soluções jurídicas que reflitam essa nova realidade, uma vez que a demanda por proteção e reconhecimento dos laços afetivos com os animais é similar.

Mesmo na ausência de legislação específica, o Poder Judiciário brasileiro tem demonstrado uma postura progressista, preenchendo a lacuna legislativa por meio de decisões que reconhecem a senciência animal, o vínculo afetivo e aplicam, por analogia, os princípios do Direito de Família à guarda de animais. Essa atuação, que já se alinha aos fundamentos das soluções internacionais, indica uma receptividade dos tribunais brasileiros a esses conceitos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao permitir a discussão da guarda de animais em varas de família e priorizar o bem-estar animal, é um exemplo claro dessa abertura.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, ao vedar práticas que submetam os animais à crueldade, oferece uma base sólida para a proteção animal no Brasil. Embora não trate diretamente da guarda, esse dispositivo constitucional pode ser interpretado de forma a fundamentar a necessidade de um tratamento jurídico que garanta o bem-estar dos animais, inclusive em situações de dissolução familiar. A proteção constitucional da fauna serve como um pilar para futuras reformas legislativas que possam incorporar as soluções internacionais.

A existência de diversos projetos de lei no Congresso Nacional que visam alterar o status jurídico dos animais e regulamentar a guarda compartilhada demonstra que o legislador brasileiro está atento às demandas sociais e às tendências internacionais. A experiência de Portugal, França e Espanha pode servir como modelo e acelerar a aprovação de uma legislação mais moderna e abrangente no Brasil,

evitando que o país continue a depender exclusivamente da construção jurisprudencial.

6.2 DESAFIOS NA ADAPTAÇÃO DAS SOLUÇÕES INTERNACIONAIS

Apesar da viabilidade, a adaptação das soluções internacionais ao contexto brasileiro não está isenta de desafios, que precisam ser cuidadosamente considerados:

O principal desafio reside na inércia do Poder Legislativo em aprovar uma reforma no Código Civil que altere formalmente o status jurídico dos animais. A classificação como bens móveis ainda é um obstáculo conceitual que dificulta a plena aplicação de institutos como a guarda compartilhada. Há uma resistência em parte da doutrina e da classe política em despatrimonializar completamente os animais, o que atrasa a modernização da legislação.

O sistema jurídico brasileiro é complexo e possui particularidades que podem dificultar a simples transposição de modelos estrangeiros. A harmonização de uma nova legislação sobre animais com o Código Civil, o Código de Processo Civil e outras leis específicas exige um estudo aprofundado para evitar antinomias e insegurança jurídica. A adaptação deve considerar a estrutura federativa do Brasil e a autonomia dos estados e municípios em legislar sobre proteção animal.

Embora a jurisprudência brasileira tenha avançado, a ausência de uma lei federal específica resulta em uma certa falta de uniformidade nas decisões. A aplicação analógica e a interpretação extensiva podem gerar entendimentos distintos entre diferentes juízos e tribunais. A introdução de uma legislação clara, inspirada nas soluções internacionais, seria fundamental para consolidar a jurisprudência e garantir maior previsibilidade e segurança jurídica.

Embora haja uma convergência geral na valorização dos pets, o Brasil possui particularidades culturais e sociais que podem influenciar a aplicação de certas soluções. Por exemplo, a diversidade socioeconômica do país pode impactar a capacidade de tutores em arcar com as despesas de uma guarda compartilhada, ou a logística de convivência em regiões com menor infraestrutura. A legislação deve ser sensível a essas realidades para ser efetiva.

CAPÍTULO VII – RECOMENDAÇÕES PARA A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: APRENDIZADOS DAS EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS

A análise da evolução do tratamento aos animais na história da humanidade e a comparação das abordagens jurídicas de Portugal, França e Espanha em relação à guarda compartilhada de animais domésticos revelam um caminho claro para o aprimoramento da legislação brasileira. Embora o Poder Judiciário e a doutrina nacional tenham desempenhado um papel fundamental em preencher a lacuna legislativa, a ausência de uma norma federal específica que reconheça formalmente a senciência animal e regule a guarda de pets ainda gera insegurança jurídica e impede uma aplicação uniforme. Este tópico tem como objetivo apresentar recomendações concretas para a legislação brasileira, inspiradas nas melhores práticas internacionais, visando harmonizar o ordenamento jurídico com a realidade social e garantir uma proteção mais efetiva aos animais de estimação.

7.1 RECONHECIMENTO FORMAL DA SENCIÊNCIA ANIMAL E ALTERAÇÃO DO STATUS JURÍDICO

A recomendação mais fundamental e urgente para a legislação brasileira é o reconhecimento formal da senciência dos animais e a consequente alteração de seu status jurídico no Código Civil. A experiência de Portugal (Lei nº 8/2017), França (alteração do Código Civil em 2015) e, mais recentemente, Espanha (reforma de 2022) demonstra que este é o passo inicial e mais importante para uma proteção jurídica abrangente.

Com isso, propõe-se a modificação do Código Civil brasileiro para retirar os animais da categoria de bens móveis (art. 82) e classificá-los como "seres vivos dotados de sensibilidade" ou em uma categoria *sui generis*, intermediária entre pessoa e coisa. Essa mudança conceitual é essencial para que o direito possa, de fato, tutelar o bem-estar e os laços afetivos, e não apenas a propriedade. Justificativa: A manutenção da classificação como "coisa" é anacrônica e não condiz com o conhecimento científico atual sobre a capacidade dos animais de sentir e com a percepção social de que são membros da família. O reconhecimento da senciência é a base para todas as demais proteções legais, incluindo a guarda compartilhada.

7.2 INCLUSÃO DE DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS SOBRE GUARDA DE ANIMAIS NO CÓDIGO CIVIL

Uma vez reconhecida a senciência, o próximo passo é a inclusão de dispositivos legais específicos que regulamentem a guarda de animais de estimação em casos de dissolução de vínculos familiares. A dependência exclusiva da analogia com a guarda de filhos, embora funcional, não oferece a mesma segurança jurídica que uma previsão expressa. Proposta: Inserir artigos no Código Civil, preferencialmente no Livro IV (Do Direito de Família), ou em uma lei específica, que tratem da guarda de animais domésticos em situações de separação, divórcio ou dissolução de união estável. Esses dispositivos devem prever expressamente a possibilidade da guarda compartilhada como modalidade preferencial. Justificativa: A previsão legal expressa traria maior clareza, previsibilidade e uniformidade às decisões judiciais, reduzindo a litigiosidade e a insegurança jurídica. A experiência espanhola, que detalha como a guarda deve ser decidida em caso de divórcio, é um excelente modelo a ser seguido.

7.3 ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA GUARDA

Para orientar juízes e partes, a legislação deve estabelecer critérios claros para a concessão da guarda de animais, sejam eles compartilhados ou unilaterais. Esses critérios devem refletir os princípios já consolidados pela jurisprudência progressista. Proposta: Definir legalmente os fatores a serem considerados na decisão sobre a guarda, tais como: Bem-estar do animal: Prioridade absoluta, considerando suas necessidades físicas, psicológicas e emocionais. Vínculo afetivo: A intensidade da relação entre o animal e cada tutor. Disponibilidade e capacidade dos tutores: Condições de tempo, financeiras e ambientais para prover os cuidados necessários. Rotina do animal: Manutenção da estabilidade e do ambiente ao qual o animal está acostumado. Acordo entre as partes: Incentivo à solução consensual, com homologação judicial. Justificativa: A explicitação desses critérios em lei reduziria a subjetividade das decisões e forneceria um guia claro para as partes e para o judiciário, promovendo decisões mais justas e focadas no interesse do animal.

7.4 PREVISÃO LEGAL PARA A DIVISÃO DE DESPESAS E REGIME DE CONVIVÊNCIA

Assim como na guarda de filhos, a legislação deve abordar a questão financeira e o regime de convivência para garantir a efetividade da guarda compartilhada de animais. Proposta: Incluir na lei a obrigatoriedade de se estabelecer a divisão das despesas relacionadas ao animal (alimentação, saúde, higiene etc.) de forma proporcional à capacidade financeira de cada tutor, bem como a definição de um regime de convivência que permita ao animal manter contato com ambos os tutores. Justificativa: A previsão legal desses aspectos é crucial para evitar novos litígios e garantir que o animal receba todos os cuidados necessários. A experiência internacional mostra que a divisão de despesas e a regulamentação da convivência são elementos essenciais para o sucesso da guarda compartilhada de pets.

7.5 INCENTIVO À MEDIAÇÃO E RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS

Considerando a natureza afetiva das disputas envolvendo animais e o potencial de conflito entre ex-parceiros, a legislação deve incentivar mecanismos de resolução consensual. Proposta: Promover a mediação familiar como ferramenta preferencial para a resolução de conflitos sobre a guarda de animais, antes da judicialização. A lei poderia prever a obrigatoriedade de tentativa de mediação ou oferecer incentivos para sua utilização. Justificativa: A mediação pode facilitar o diálogo entre os tutores, permitindo que cheguem a um acordo que melhor atenda ao bem-estar do animal e minimize o desgaste emocional de todos os envolvidos, como já é prática em muitos sistemas jurídicos para questões de família.

DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a evolução da guarda compartilhada de animais domésticos no Brasil e no cenário internacional, examinando os fundamentos jurídicos, doutrinários e jurisprudenciais que a sustentam, bem como os desafios e perspectivas para sua efetivação, sempre com foco no bem-estar animal e na manutenção dos laços afetivos. Ao longo desta pesquisa, foi possível constatar que a temática da guarda compartilhada de animais é

um reflexo direto de profundas transformações sociais e jurídicas, que redefiniram a relação entre humanos e animais e o próprio conceito de família.

Inicialmente, a análise da evolução do tratamento aos animais na história da humanidade revelou uma trajetória que partiu da visão dos animais como meros objetos ou recursos para subsistência, passando por uma fase de reconhecimento de sua senciência, até culminar na atual percepção de que são seres dotados de sensibilidade e merecedores de proteção jurídica. Essa mudança de paradigma, impulsionada por movimentos éticos e filosóficos, foi fundamental para que o direito começasse a questionar a tradicional classificação dos animais como bens móveis, abrindo caminho para um tratamento mais humanizado e compassivo.

Paralelamente, a evolução do conceito de família no âmbito do direito civil brasileiro demonstrou uma jornada de superação de paradigmas. De uma estrutura rígida, matrimonializada e patriarcal, a família brasileira, sob a égide da Constituição Federal de 1988, tornou-se plural, abrangente e, sobretudo, fundada no princípio da afetividade. A despatrimonialização e a desbiologização dos laços familiares foram cruciais para que o afeto se tornasse o elemento estruturante da família, legitimando novas configurações, como a família anaparental, a homoafetiva e, mais recentemente, a família multiespécie. Esta última, ao integrar os animais de estimação como membros do núcleo familiar, com laços de carinho, cuidado e dependência recíproca, consolidou a ideia de que o afeto transcende as barreiras da espécie.

É nesse contexto de profunda ressignificação que a guarda compartilhada de animais domésticos ganha relevância. Embora o Brasil ainda enfrente uma lacuna legislativa no que tange à regulamentação específica da guarda de animais, a doutrina e a jurisprudência brasileira têm atuado de forma progressista. Por meio da aplicação analógica dos princípios do Direito de Família, especialmente aqueles que regem a guarda de filhos, os tribunais têm proferido decisões que priorizam o bem-estar animal e a manutenção dos laços afetivos, estabelecendo regimes de convivência e divisão de despesas. Essa atuação judicial, embora vital, ressalta a necessidade de uma base legal mais sólida para garantir uniformidade e segurança jurídica.

A análise das soluções internacionais, com destaque para Portugal, França e Espanha, demonstrou que o reconhecimento formal da senciência animal e a inclusão

de dispositivos específicos sobre a guarda de pets em seus Códigos Civis são tendências globais. Esses países serviram como importantes referenciais, mostrando que a adaptação legislativa é não apenas possível, mas necessária para harmonizar o direito com a realidade social. A experiência internacional oferece modelos concretos para a superação dos desafios enfrentados pelo Brasil.

Diante de todo o exposto, as recomendações para a legislação brasileira tornam-se imperativas. É fundamental que o Brasil avance no reconhecimento formal da senciência animal e na alteração do status jurídico dos animais no Código Civil, retirando-os da categoria de bens móveis. A inclusão de dispositivos legais específicos sobre a guarda de animais domésticos, com o estabelecimento de critérios claros para sua concessão (focados no bem-estar e no vínculo afetivo), a previsão legal para a divisão de despesas e o incentivo à mediação familiar, são passos essenciais. Tais medidas não apenas alinharão o ordenamento jurídico brasileiro às tendências globais, mas, principalmente, garantirão uma proteção mais digna e efetiva aos animais de estimação, consolidando o respeito aos laços de convivência e afeto que os unem à humanidade.

Em suma, a guarda compartilhada de animais domésticos não é uma mera moda ou capricho, mas uma resposta jurídica necessária e legítima à evolução social e à crescente conscientização sobre o papel dos animais em nossas vidas. É a materialização do reconhecimento de que, entre a convivência e o afeto, os animais ocupam um lugar de destaque em nossas famílias, merecendo, portanto, a devida tutela e proteção do direito. O caminho para um direito mais compassivo e inclusivo está sendo trilhado, e o Brasil tem a oportunidade de consolidar essa evolução em sua legislação, refletindo a realidade de uma sociedade que aprendeu a amar e a respeitar seus companheiros de outras espécies.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. *Política*. Tradução de Mário da Gama Kury. 3ª ed. Brasília: Editora UnB, 1997. (Livro I, Capítulo 8, 1256b 15-22).

BENTHAM, Jeremy. *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation*. Oxford: Clarendon Press, 1907.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm.

BRASIL. *Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014*. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o conceito de guarda compartilhada e dispor sobre sua aplicação. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 23 dez. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 26 out. 2025.

DESCARTES, René. *Discours de la méthode et essais*. C. Adam & P. Tannery ed., Léopold Cerf, Paris, 1902.

DESCARTES, René. *Meditations on First Philosophy with Selections from the Objections and Replies*. Oxford: Oxford University Press, 2008.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. em e-book baseada na 11. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 23.

ESPAÑA. *Juzgado de Primera Instancia nº 11 de Madrid*. Sentença nº 358/2021. Processo nº 1295/2020. Julgado em 7 de outubro de 2021. Disponível em: https://www.cvca.es/wp-content/uploads/2023/09/S_JPI_7_10_2021.pdf. Acesso em: 26 out. 2025.

ESPAÑA. *Ley 17/2021, de 15 de diciembre, de modificación del Código Civil, la Ley Hipotecaria y la Ley de Enjuiciamiento Civil, sobre el régimen jurídico de los animales*. *Boletín Oficial del Estado*, nº 300, 16 dic. 2021. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/l/2021/12/15/17/con>. Acesso em: 26 out. 2025.

FRANÇA. *Cour de cassation. 1ère chambre civile*. Acórdão de 20 de novembro de 2013. Processo nº 12-29.174. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000028232173/>. Acesso em: 26 out. 2025.

FRANCE. *Loi nº 2015-177 du 16 février 2015 relative à la modernisation et à la simplification du droit et des procédures dans les domaines de la justice et des affaires intérieures*. *Journal Officiel de la République Française*, nº 0040, 17 févr. 2015. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000030240979>. Acesso em: 26 out. 2025.

FRASER, David. *Understanding Animal Welfare: The Science in Its Cultural Context*. Oxford: Wiley-Blackwell, 2008.

GARNER, Robert. *Animals, Politics and Morality*. 2. ed. Manchester: Manchester University Press, 2005.

GREGORY, Nigel. *The Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals: A History*. London: RSPCA Publishing, 2002.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. *Compartilhando a guarda no consenso e no litígio*. Instituto Brasileiro de Direito das Famílias. p. 596. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/29.pdf. Acesso em: 26 out. 2025.

O PRINCÍPIO da igualdade na relação do homem com os animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, n. 8, jan. 2011. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/principio-igualdade-homem-com-animais-427023290>.

PORTUGAL. *Lei n.º 8/2017, de 3 de março*. Altera o Código Civil, o Código de Processo Civil e o Código Penal, reconhecendo os animais como seres vivos dotados de sensibilidade e estabelecendo um regime jurídico de proteção dos animais. *Diário da República: I Série*, n.º 44, 3 mar. 2017. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/8-2017-106549655>. Acesso em: 26 out. 2025.

PORTUGAL. *Tribunal da Relação de Lisboa*. Acórdão de 30 de abril de 2025. Processo n.º 1642/24.4T8AMD.L1-8. Relatora: Amélia Ameixoeira. Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7462ba7a0546bac680258c8b0049a31e?OpenDocument>. Acesso em: 26 out. 2025.

REGAN, Tom. *The Case for Animal Rights*. Berkeley: University of California Press, 1983.

ROLLIN, Bernard E. *Animal Rights and Human Morality*. 3. ed. Amherst: Prometheus Books, 2006.

RSPCA. *About the RSPCA: Our history and mission*. Disponível em: <https://www.rspca.org.uk>. Acesso em: 25 out. 2025.

SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Tradução de Sonia Regis. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *O STJ e as relações de filiação construídas com base no amor e na convivência*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/17082025-O-STJ-e-as-relacoes-de-filiacao-construidas-com-base-no-amor-e-na-convivencia.aspx>. Acesso em: 25 out. 2025.

UNITED KINGDOM. *Cruelty to Animals Act 1835*. London: The National Archives, 1835. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/Will4/5-6/59/enacted>. Acesso em: 25 out. 2025.

UNITED STATES CONGRESS. *Animal Welfare Act Amendments of 1985*. Public Law 99-198. Washington, D.C., 1985.

UNITED STATES DEPARTMENT OF AGRICULTURE. *Animal Welfare Act and Animal Welfare Regulations*. Washington, D.C.: USDA, 2017. Disponível em: <https://www.aphis.usda.gov>. Acesso em: 25 out. 2025.

WILSON, Susan E. *The Origins of the Animal Welfare Act of 1966*. *Journal of Animal Law*, Michigan State University, v. 5, n. 1, p. 23–45, 2009.